



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01661/12

Origem: Município de Lagoa

Natureza: Denúncia

Denunciantes: Jediael da Silva Pereira, Jane Erson de Souza e João dos Santos Lima - Vereadores

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Lagoa. Denúncia sobre possíveis irregularidades na Prefeitura de Lagoa. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00358/12

RELATÓRIO

Tratam, os presentes autos, de denúncia formulada pelos Srs. JEDIAEL DA SILVA PEREIRA e JOÃO DOS SANTOS LIMA, bem como pela Sra. JANE ERSON DE SOUZA, Vereadores do Município de Lagoa, em face dos atos praticados na gestão do Prefeito Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, noticiando supostas irregularidades na contratação de comissionados sem autorização da Câmara Legislativa e na execução de obras da Prefeitura Municipal de Lagoa.

Em relatório, fls. 08/11, a d. Auditoria concluiu pela improcedência da denúncia, em razão da desnecessidade de autorização do Poder Legislativo na contratação de agentes para ocupar cargos em comissão junto à Prefeitura, porém, apontou irregularidade de excesso na contratação de servidores para ocupar cargos em comissão no âmbito da administração municipal.

Após, os autos foram encaminhados à DICOP para análise da matéria relativa às obras públicas a qual finalizou, fls. 26/29, sugerindo a notificação do Prefeito Municipal, para apresentar justificativas e documentos que comprovem a regularidade da pavimentação objeto das notas de empenho 433, 1166, 1681 e 2302, bem como esclarecer a suposta relação de parceria neste empreendimento imobiliário particular. Com relação à obra conveniada com o Governo Federal, sugeriu a comunicação dos fatos a Controladoria Geral da União (CGU) e ao Tribunal de Contas da União (TCU) para a adoção das medidas cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01661/12

Em despacho exarado por esta relatoria, fls. 30, foi determinada a citação do Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, gestor do Município de Lagoa, para apresentar defesa acerca das conclusões da d. Auditoria, ou recolher a quantia impugnada, bem como a citação do responsável legal da empresa HUDSON EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, no prazo regimental, para apresentar defesa acerca das despesas não comprovadas com obras de pavimentação de diversas ruas, ou recolher a quantia impugnada. Notificados, os Srs. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES e HUDSON ALAN LUCENA SANTOS, não apresentaram esclarecimentos.

O processo foi agendo para a presente sessão sem transitar pelo Ministério Público e sem intimações.

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do Poder Público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

Diante do exposto, em consonância com o Órgão Técnico e parecer oral do Ministério Público, **VOTO** no sentido de que a Câmara **ASSINE** prazo de **15 (quinze) dias** ao gestor do Município de Lagoa, Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, para **encaminhar** a esta Corte de Contas as leis que criaram os cargos comissionados no Município e **apresentar** justificativas e documentos que comprovem a regularidades da pavimentação objeto das notas de empenho nº 433, 1166, 1681 e 2302, todas de 2011, bem como **esclarecer** a suposta relação de parceria em empreendimento imobiliário particular, se for o caso, com a apresentação de provas da origem dos recursos das pavimentações executadas neste loteamento, ou **recolher** a quantia impugnada, assim como assinar o **mesmo prazo** ao Sr. HUDSON ALAN LUCENA SANTOS, representante da empresa HUDSON EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, para **apresentar** documentos sobre a falta de comprovação das obras de pavimentação de diversas ruas, ou **recolher** a quantia impugnada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01661/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01161/12**, referentes à denúncia formulada pelos Srs. JEDIAEL DA SILVA PEREIRA e JOÃO DOS SANTOS LIMA, bem como pela Sra. JANE ERSON DE SOUZA, Vereadores do Município de Lagoa, em face do Prefeito Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, noticiando irregularidades na contratação de comissionados sem autorização da Câmara Legislativa e na execução de obras da Prefeitura Municipal de Lagoa, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, **ASSINAR prazo de 15 (quinze) dias** ao gestor do Município de Lagoa, Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, para **encaminhar** a esta Corte de Contas as leis que criaram os cargos comissionados no Município e **apresentar** justificativas e documentos que comprovem a regularidades da pavimentação objeto das notas de empenho nº 433, 1166, 1681 e 2302, todas de 2011, bem como **esclarecer** a suposta relação de parceria em empreendimento imobiliário particular, se for o caso, com a apresentação de provas da origem dos recursos das pavimentações executadas neste loteamento, ou **recolher** a quantia impugnada, e **ASSINAR o mesmo prazo** ao Sr. HUDSON ALAN LUCENA SANTOS, representante da empresa HUDSON EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, para **apresentar** documentos sobre a falta de comprovação das obras de pavimentação de diversas ruas, ou **recolher** a quantia impugnada, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Registre-se e publique-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 25 de setembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Subprocurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB